

PROCESSO Nº:	RLA-15/00337703
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS:	André Luis Sabi e Eduardo Deschamps
ASSUNTO:	Obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015.
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/CFE - 765/2016

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria, destinada a fiscalizar obras de reforma geral da Escola Ivo Silveira, localizada no Município de Palhoça, as quais são objeto do Contrato n. 55/2014, celebrado inicialmente entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional (SEDR) da Grande Florianópolis e a Construtora De Angelo Ltda., posteriormente sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação (Termo de Sub-rogação n. 07/2015).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-317/2015 (fls. 150-158), em cuja conclusão sugeriu a realização de audiência do responsável, Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação, que apresentou justificativas às fls. 161-163 e juntou os documentos de fls. 164-192.

Na sequência da instrução processual, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apresentou o Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-515/2015 (fls. 195-198), em cuja conclusão sugeriu a aplicação de multas ao Sr. André Luis Sabi, engenheiro fiscal responsável pela 6ª medição dos serviços de cobertura, e ao Secretário de Estado da Educação, além da assinatura de prazo à Unidade.

Tendo em vista a sugestão de penalidade ao engenheiro sem que lhe houvesse sido oportunizada defesa, o Ministério Público de Contas sugeriu

audiência. Após diversas tentativas via Correios, procedeu-se à cientificação por edital, nos termos regimentais.

Transcorrido o prazo sem manifestação defensiva, a DLC repisou os termos do relatório anterior. No mesmo sentido procedeu o Órgão Ministerial, em seu Parecer 43513/2016 (fls. 210-214v).

Em seguida vieram-me os autos, na forma regimental, para voto e respectiva proposta de decisão.

## **2. DISCUSSÃO**

Consoante entendimento técnico, no que tange às irregularidades subsistentes no Relatório DLC 515/2015, tem-se, em síntese:

- Não cumprimento, por parte da contratada, do prazo de conclusão/entrega do projeto básico/executivo;

- Problemas quanto à fiscalização da obra;

- Emprego de telhas de fibrocimento de 6mm de espessura, numa área em que o projeto previa telha de aço zincado, tipo sanduíche, sem o devido termo de justificativa.

Após a análise das justificativas constantes dos autos, examinadas à luz dos achados de auditoria, a Diretoria de Licitações sugeriu sanções pecuniárias e a fixação de prazo para que a Unidade comprove a adoção de medidas destinadas a retificar situações tidas por irregulares, verificadas in loco.



Considerando-se que, inobstante o fundamento indicado na proposta de deliberação apresentada pela DLC (fls. 197-198), qual seja, o art. 36, § 2º, a<sup>1</sup>, da Lei Complementar n. 202/2000, remeter à decisão definitiva, a deliberação contempla fixação de prazo, característica de manifestação preliminar, nos termos do art. 36, §1º<sup>2</sup>, daquele diploma legal;

Considerando-se que os procedimentos para cuja execução e comprovação a esta Casa propugnou-se assinatura de prazo têm o condão de influenciar sobremaneira a proposta de decisão definitiva a ser externada nos autos, verificando-se, inclusive, a possibilidade de eventual imputação de débito,

Acompanha-se a manifestação técnica, chancelada pelo Ministério Público, neste momento processual tão somente quanto à fixação de prazo.

### 3. VOTO

Diante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno que adote a seguinte deliberação:

---

<sup>1</sup> Art. 36. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

- a) manifestando-se quanto à legalidade, eficiência, legitimidade ou economicidade de atos e contratos, decide pela regularidade ou pela irregularidade, sustando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação; e

<sup>2</sup> Art. 36. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

- a) antes de se pronunciar quanto ao mérito em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo; e
- b) após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação de atos sujeitos a registro ou de atos e contratos, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

**3.1.** Assinar, com fundamento no art. 1º, XII, 36, §1º, da Lei Complementar nº 202/00, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para que a Secretaria de Estado da Educação demonstre a este Tribunal a adoção de providências destinadas a comprovar:

**3.1.1.** A dedução do valor pago indevidamente atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo sanduíche, que não foram executados, nas medições vincendas, conforme item 2.3 do Relatório DLC-515/2015;

**3.1.2.** A correção dos quantitativos dos serviços como instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, pois devido a diminuição da área existente, esses itens também sofreram redução, conforme relatado no item 2.3 do Relatório DLC 515/2015.

**3.2.** Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis, em 03 de agosto de 2016.



CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR